

DECISÃO – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 001/2020**CONCORRÊNCIA Nº 001/2020**Assunto: **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1**Requerente: **COLETIVO DE AUDIOVISUAL NEGRO QUARITERÊ - MT**

01 - Trata-se de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1** interposto pelo **COLETIVO DE AUDIOVISUAL NEGRO QUARITERÊ - MT**, em face do **Edital da Concorrência Nº 001/2020**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE PRODUTOS AUDIOVISUAIS** DEFINIDOS COMO VÍDEOS DOCUMENTÁRIOS, PROGRAMAS DE TELEVISÃO EM FORMATO DE REVISTA ELETRÔNICA, VARIEDADES, JORNALÍSTICO, DEBATES, VÍDEOS INFORMATIVOS, VÍDEO RELEASE, COBERTURA DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SESSÕES SOLENES, VÍDEOS INSTITUCIONAIS, CONTEÚDOS DIGITAIS, VINHETAS E SPOTS, COM OBJETIVO PRINCIPAL DE DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, COM DIVISÃO POR LOTES, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

I. DAS PRELIMINARES:

02 - Considerando que em até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital, conforme o disposto no item 3.3.1 do Edital.

03 - Considerando que o dia 17/07/2020 foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame seria o dia 16/07/2020 e o segundo seria o dia 15/07/2020. Portanto, o dia 14/07/2020 é o termo final para a protocolização dos pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnação ao ato convocatório deste certame.

04 – Registrou-se que a requerente protocolou o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO na forma eletrônica, via e-mail, com o assunto “EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2020 – CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUDIOVISUAIS” referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020**. A empresa protocolou a referida impugnação na data de 02/07/2020 às 17h04m.

05 - Desta forma, considerando a data de entrega do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO no dia 02/07/2020, a referida documentação aportou nesta Administração dentro do prazo editalício estabelecido para a apresentação de pedido de impugnação, portanto, TEMPESTIVA.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

07 - Aduz a impugnante:

a) A impossibilidade de contratação de MEIs.

Embora muitos dos serviços licitados possam ser realizados por Microempreendedores Individuais, o edital não permite sua contratação.

b) A distribuição dos Produtos em lotes.

Dispostos dessa maneira fica impossível ao MEI participar do certame, haja vista o limite de movimentação financeira anual desta categoria, a saber, até 81 mil reais.

c) Inexistência de Políticas Afirmativas na Contratação.

Não há por parte da ALMT e nem da parte das candidatas/licitadas nenhuma garantia de inclusão social de trabalhadores afrodescendentes, indígenas, quilombolas, mulheres negras e LGBTQIA+.

d) Inexistência de Políticas Afirmativas no Conteúdo.

Não há nenhuma menção à produção de conteúdo que promova a inclusão da população negra, indígena, mulheres e LGBTQIA+.

e) Critérios para a escolha da COMISSÃO ESPECIAL JULGADORA da PROPOSTA TÉCNICA.

Não há critérios específicos para a escolha da mesa de avaliação. A própria mesa não apresenta nenhuma diversidade de gênero e/ou raça como critério de composição dos membros/as.

f) 6 - Avaliação do tipo TÉCNICA E PREÇO.

A realização de produtos audiovisuais têm diversas naturezas, para além da técnica e necessitam de avaliação no quesito “artístico cultural”, que é inerente a este tipo de trabalho.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

08 - A peça impugnatória em suma, requer a retificação do Edital da Concorrência, conforme transcrito abaixo:

“(…)

Portanto, com base nas informações apresentadas, o Coletivo de Audiovisual Negro Quariterê - MT, solicita aos Senhores, atuação para produzir impugnação do certame. Por tratar-se de um pedido da sociedade civil organizada enquanto

coletivo, reivindicamos a retificação do presente Edital para que sejam requalificadas e incluídas ações afirmativas, de promoção da equidade, de democratização, de acesso e acessibilidade permitindo a livre concorrência e uma disputa mais equânime ao realizar as devidas retificações ora embasadas pela legislação. (...)”

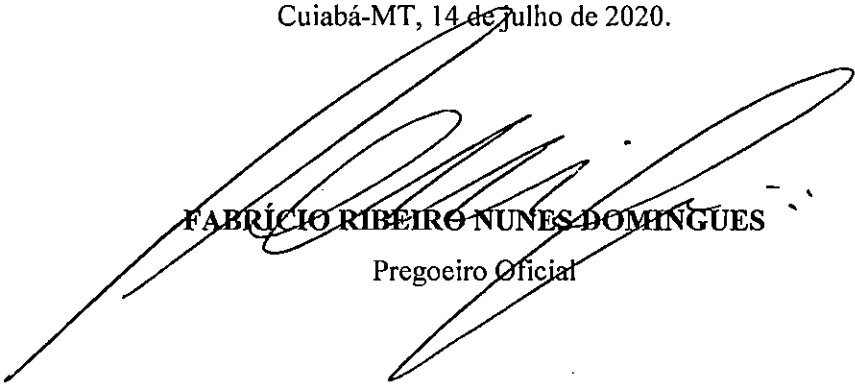
IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

09 - O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO foi encaminhado à **Procuradoria Geral**, a qual emitiu o **Parecer nº 181/200** de lavra do **Senhor Procurador da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, Benedito César Correa Carvalho**, que opinou pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, devendo o edital de Concorrência nº 001/2020 ter seu fiel prosseguimento, sem quaisquer retificações.

V. DECISÃO

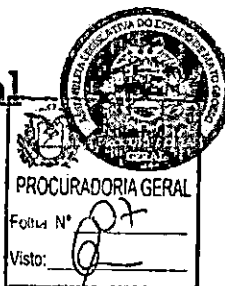
10 - Com base no exposto, recebo o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** interposto pelo COLETIVO DE AUDIOVISUAL NEGRO QUARITERÊ, vez que tempestivo, e **DECLARO IMPROCEDENTE** com base com base nos fundamentos constantes no **Parecer nº 181/2020** emitido pela **Procuradoria Geral**, **mantendo as especificações e condições estabelecidas no Edital e instrumento convocatório.**

Cuiabá-MT, 14 de julho de 2020.



FABRÍCIO RIBEIRO NUNES DOMINGUES

Pregoeiro Oficial



Comunicação Interna nº 876/2020/GAJUR/PG/ALMT

Cuiabá, 9 de julho de 2020.

Da: Gerência de Apoio Jurídico – PG/ALMT

Para: SUBPROCURADORIA-GERAL ADMINISTRATIVA

Procurador: Dr. BENEDITO CÉSAR CORREA CARVALHO

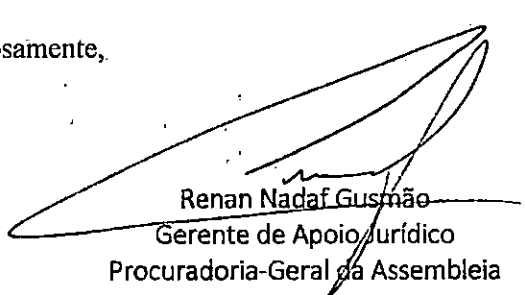
Assunto: Encaminha processo

Senhor Procurador,

Considerando a Portaria nº 08/2017/PG/ALMT e, em cumprimento à determinação exarada pelo Procurador-Geral, encaminho a Vossa Senhoria o processo **202065547** referente a **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2020 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO AUDIOVISUAL - COLETIVO AUDIOVISUAL NEGRO QUARITERÊ**, para análise no prazo legal.

Ademais, comunicamos que assessoria técnica será realizada pelo(s) servidor(es) **MARIELLY DIVINA ESPIRITO SANTO**.

Respeitosamente,



Renan Nadaf Gusmão
Gerente de Apoio Jurídico
Procuradoria-Geral da Assembleia

Recebido: _____

Em: ____/____/____



JUNTADA

Junto aos autos, em 12/07/2020

os documentos a seguir: fora

10 181/2020



Parecer nº 181 /2020

Protocolo nº 202065547

SOLICITANTE: Superintendência do Grupo Executivo de Licitação

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Concorrência nº 001/2020

**EMENTA: RESPOSTA A PEDIDO DE
IMPUGNAÇÃO. LICITAÇÃO.
CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS DE
PRODUÇÃO DE PRODUTOS
AUDIOVISUAIS. PELO
INDEFERIMENTO.**

1

I - DO RELATÓRIO

1. Submete-se ao exame desta Procuradoria Geral o presente processo administrativo, oriundo da Superintendência do Grupo Executivo de Licitação (Memorando nº 250/2020/SGEL/ALMT), referente a pedido de impugnação da empresa COLETIVO AUDIOVISUAL NEGRO QUARITERÊ solicitando a retificação do Edital nº 001/2020, com base em pedido formulado, via e-mail.

2. Constam nos autos: (i) Memorando nº 250/2020/SGEL/ALMT; (ii) E-mail de Impugnação ao Edital de concorrência nº 001/2020, onde constam os seguintes apontamentos pela impugnante: a) Impossibilidade de contratação de MEIs; b) A distribuição dos produtos em lotes; c) Inexistência de Políticas Afirmativas na contratação; d) Inexistência de Políticas Afirmativas no conteúdo; e) Critérios para escolha da Comissão Especial Julgadora da proposta técnica. f) Avaliação do Tipo Técnica e Preço.

3. É o essencial a relatar.

Benedito César Contreiras Valinho
Procurador da Assembleia Legislativa
Matrícula: 25992



II – FUNDAMENTOS

II.1 – DA CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

4. A impugnante alega, que o edital não prevê a contratação de microempreendedores individuais, porém compulsando o edital nº 001/2020, verifica-se a escorreita previsão de participação de microempresa e empresas de pequeno porte, em seu item 5 e 6, qual para sua participação no certame deverão atender os requisitos do edital, senão vejamos:

5. DO CREDENCIAMENTO

5.2. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que queiram participar do certame beneficiando-se do sistema diferenciado elencado na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, deverão apresentar requerimento, assinado por representante/sócio da empresa, solicitando valer-se do tratamento diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Anexo IV do Edital), acompanhado de certidão, emitida pela Junta Comercial competente, para comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na forma do art. 8º da Instrução Normativa nº 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC;

2

6. DA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

6.1. Nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, as microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

6.1.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. Eventual interposição de recurso contra a decisão que declara o vencedor do certame não suspenderá o prazo supracitado.

6.2. A não regularização da documentação no prazo previsto no subitem 6.1.1, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, sendo facultado à Superintendência do Grupo Executivo de Licitação SGEL - ALMT convocar para nova sessão pública os licitantes

remanescentes, na ordem de classificação, para contratação, ou revogar a licitação.

6.3. Será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, entendendo-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada e desde que a melhor oferta inicial não seja de uma microempresa, ou empresa de pequeno porte, art. 44, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

6.3.1. O empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes.

6.4. Ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

6.4.1. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

6.4.2. Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do item 6.4.1, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do item 6.3, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

6.4.3. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido no item 6.3, será realizado sorteio entre elas para que se identifique àquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

6.4.4. Na hipótese da não contratação nos termos previstos acima, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

6.4.5. A microempresa ou empresa de pequeno porte que usufruir dos benefícios de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e, Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, deverá apresentar, na forma da lei, juntamente com os documentos de habilitação, a declaração de que não se encontra em nenhuma das situações do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

3

5. Posto isto, uma vez o edital prevendo a participação de microempresas e empresas de pequeno porte no qual estão inseridos o microempresário individual, não há que se falar em restrição a participação editalícia, restando prejudicado a impugnação neste ínterim.

II.2- A DISTRIBUIÇÃO DOS PRODUTOS EM LOTES

6. No que tange a **especificação do objeto** da presente Concorrência, há justificativa do setor competente no item 8 - Termo de Referência - Anexo I do edital nº 001/2020, quanto a **necessidade da presente licitação ser dividida em lotes e não por item**, senão vejamos:

Benedito César Correa Carvalho
Procurador da Assembleia Legislativa
Matrícula: 2009

Os serviços a serem contratados, bem como as quantidades, foram definidos levando em conta a programação da TV Assembleia e as demandas de publicidade e comunicação do Poder Legislativo. Foram estimados através de critérios técnicos que observaram a grade de programação. Assim, para que haja grande chance de captação de maior audiência, é necessário incrementar a programação da TV, para que as ações dos Parlamentares possam chegar aos cidadãos, concedendo ao Poder Legislativo Estadual maior transparência. Justifica-se o não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 23, §1 da lei 8666/1993, neste caso, por se demonstrar tecnicamente e economicamente viável, pois efetuado o agrupamento dos itens em lotes, a Administração Pública ganha maior celeridade e eficiência nas várias etapas procedimentais relativa a licitação, formalização e gerenciamento de contrato.

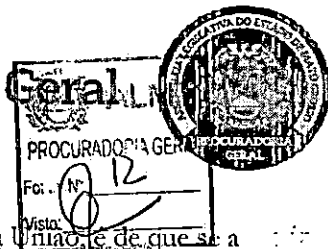
Para facilitar a execução e fiscalização do contrato, propiciando maior nível de controle pela Administração, sendo prática comum reconhecida pelo mercado.

4

Ademais, o próprio Tribunal de Conta da União, já se manifestou no sentido de que, no caso específico, nas hipóteses de licitação com diversidade de objetos, o entendimento tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto, conforme se vê no Acórdão nº 732/2008, o TCU se pronunciou no sentido de que "a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Denota-se que o caso em comento apresentou todos os requisitos para agrupamento dos itens por lote, tanto o requisito de viabilidade técnica quanto de viabilidade econômica, pois, houve respeito a integridade do objeto, atendendo a satisfação do interesse público, bem como trouxe benefícios para a Administração licitante.

Benedito César Correa B. Valinho
Procurador da Assembleia Legislativa
Matrícula 23392



7. O sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, e de que se a administração optar por licitação global por lote, deve justificar nos autos, senão vejamos:

Em licitações para registro de preços, a regra geral é a **obrigatoriedade da adjudicação por item**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a **adjudicação por preço global de lote ou grupo medida excepcional que precisa ser devidamente justificada**, além de incompatível com a aquisição futura por itens. (TCU. Acórdão 1893/2017 – Plenário. Sessão: 30/08/2017).

Em pregões para registro de preços, a adjudicação por item é regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa, sendo a **adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada**, além de incompatível com a aquisição futura por itens. TCU. Acórdão 828/2018 – Plenário. Sessão: 18/04/2018.

5

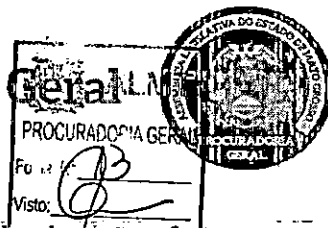
8. A Súmula 247 do TCU, quando estabelece que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

9. Diante, uma vez justificada pelo setor competente, a necessidade de realização da presente licitação por lote e não por item, não se verifica afronta ao direito da impugnante, pois esta coaduna com a jurisprudência da Corte de Contas supracitada.

II.3 - INEXISTÊNCIA DE POLÍTICAS AFIRMATIVAS NA CONTRATAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE POLÍTICAS AFIRMATIVAS NO CONTEÚDO.

Benedito César Correa Cavaiho
Procurador da Assembleia Legislativa
Matrícula: 23392



10. O edital de concorrência nº 001/2020, conforme se vislumbra não afronta quaisquer direitos quanto a políticas afirmativas de contratação ou de conteúdo, ao contrário, demonstra total consonância e respeito as mesmas, vez que não delimita quaisquer participantes por raça, etnia ou gênero nos serviços, que serão prestados pela licitante vencedora.

11. Conforme se verifica o edital item 9 – Definição do Objeto - prevê que:

A presente licitação tem por objetivo a prestação de serviços de produção de produtos audiovisuais definidos como vídeos documentários, programas de televisão em formato de revista eletrônica, variedades, jornalístico, debates, vídeos informativos, vídeo release, cobertura de audiências públicas e sessões solenes, vídeos institucionais, conteúdos digitais, vinhetas e spots, com objetivo principal de divulgação das ações da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

12. Por certo, cumpre salientar que essas políticas afirmativas já veem sendo aplicadas por esta Casa de Leis em todos os seus contratos vigentes, pois trata-se de Casa do Povo, criada para o Povo, não havendo quaisquer diferenciações em suas contratações quanto a critérios de raça, etnia ou gênero, tendo também o Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso como princípio a efetividade do cumprimento do Art. 215 da Constituição Federal.

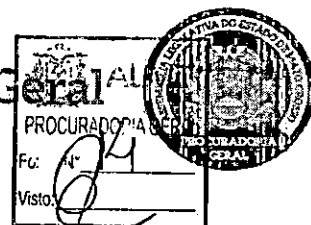
Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

13. Posto isto, quaisquer insurgências da impugnante quanto a este interrim devem ser desprovidas, vez que inexistente fundamentação, para tal impugnação.

II- 4 - CRITÉRIOS PARA ESCOLHA DA COMISSÃO ESPECIAL JULGADORA DA PROPOSTA TÉCNICA.

Benedito César Correa Carvalho
Procurador da Assembleia Legislativa
Mato Grosso, 28/03/2020



14. Por certo, a lei de licitação não prevê qualquer menção de que a comissão especial julgadora da proposta técnica, seja composta em razão de raça, etnia ou gênero, logo, não há qualquer afronta do presente edital, quanto a tal escolha, cabendo está a administração, como inserido no item 10.1.7, senão vejamos:

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, nomeará a COMISSÃO ESPECIAL JULGADORA da PROPOSTA TÉCNICA, integrada por 03 (três) membros por ela nomeados, cujo julgamento deverá obedecer aos critérios estabelecidos neste instrumento.

15. Uma vez escoreita a escolha da administração quanto a composição dos membros por ela nomeados, impugna-se os argumentos da impugnante.

II- 5- AVALIAÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO.

16. Quanto a escolha de avaliação pelo tipo técnica e preço, o setor competente da ALMT justificou sua necessidade, no item 6, do Termo de Referência – Anexo 01 do edital, senão vejamos:

Primeiramente, importante observar que no julgamento da licitação em tela, temos a necessidade preponderante da avaliação da capacidade técnica empregada pelo seu executor.

Quanto ao tipo de licitação a ser utilizado, considerando que a contratação pretendida pela Administração, refere-se a serviço de natureza predominantemente técnica e intelectual, a escolha pelo tipo técnica e preço é a mais indicada.

Vejamos então o que dispõe o art. 46 da Lei 8.666/93: pág. 29

“Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.”

O serviço de produção audiovisual é de natureza predominantemente intelectual e complexo, podendo ser executados com diferentes metodologias, tecnologias, alocação de recursos humanos e materiais.

Desta forma, Administração somente pode ser satisfeita mediante a prestação dotada de maior perfeição técnica possível.

Informamos que a Secretaria de Comunicação possui técnicos na área que traçaram diretrizes de como se valorar a melhor técnica, bem como avaliar a pontuação técnica no momento da avaliação das propostas.

Portanto a licitação do tipo “técnica e preço” é mais adequada e única a possibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

No presente caso, a prestação que se pretende contratar é complexa e de natureza intelectual e há justificativa no sentido de que o estabelecimento de critérios técnicos proporcionara, efetivamente, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

De outro lado, quanto “a adoção de critérios desproporcionais entre a técnica e o preço”, consta justificado no item 13.5.5.1 do TR n. 078/2019/SECOM.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que quaisquer critérios de pontuação e valoração dos quesitos das propostas técnicas dos licitantes devem ser compatíveis com o objeto licitado. Nos certames licitatórios do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, atente, quando do estabelecimento de critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica dos licitantes, para fins de obtenção dos índices técnicos, para: a adequação e compatibilidade das comprovações requeridas com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual, observando-se, ainda, a pertinência deles em relação à técnica a ser valorada, de modo a não prejudicar a competitividade.

8

17. Logo, a ALMT possuindo profissionais competentes, como declinado acima, para dirimir qual melhor tipo de licitação será mais vantajosa para a administração, não se verifica qualquer afronta neste íterim.

18. Diante, é salutar que as irresignações da impugnante não merecem prosperar, devendo o certame ter seu fiel prosseguimento, sem quaisquer retificações.

19.

III – DA CONCLUSÃO

Benedito César Correa de Fialho
Procurador da Assembleia Legislativa
Mato Grosso

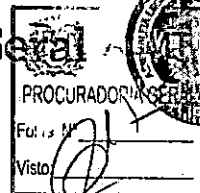
20. Ante o exposto, **OPINO** pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, devendo o edital de concorrência nº 001/2020 ter seu fiel prosseguimento, sem quaisquer retificações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá, 10 de julho de 2020.

BENEDITO CÉSAR CORREIA CARVALHO
Subprocurador-Geral Administrativo

BENEDITO CÉSAR CORRÊA CARVALHO
Procurador da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.



Cuiabá, 13 de julho de 2020.

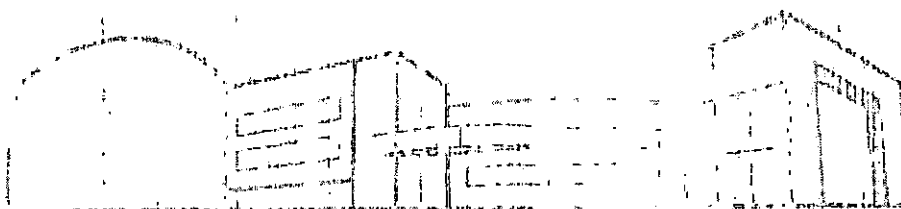
Da: Gerência de Apoio Jurídico-- PG/ALMT
Para: Procurador-Geral
Procurador(a): Dr. Ricardo Riva
Assunto: Encaminha processo para última análise

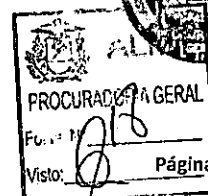
Senhor Procurador,

Encaminho a Vossa Senhoria o processo n. 202065547 para última análise, nos termos da Portaria nº 08/2017/PG/ALMT.

Respeitosamente,

Bruno Henrique Morais de Oliveira
Técnico de Apoio Jurídico
Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa



**Protocolos nº 202065547****DESPACHO**

Considerando o disposto no art. 7º da Portaria nº 08/2017/PG/ALMT, **RATIFICO** o parecer n. 181/2020, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral Administrativo, Dr. Benedito Cesar Correa Carvalho, por seus próprios fundamentos que fazem parte integrante deste ato.

Cuiabá, 13 de julho de 2020.

Ricardo Riva
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa

Memorando n. 613/2020/GAJUR/PG/ALMT

Cuiabá, 17 de julho de 2020.

Da: PROCURADORIA-GERAL

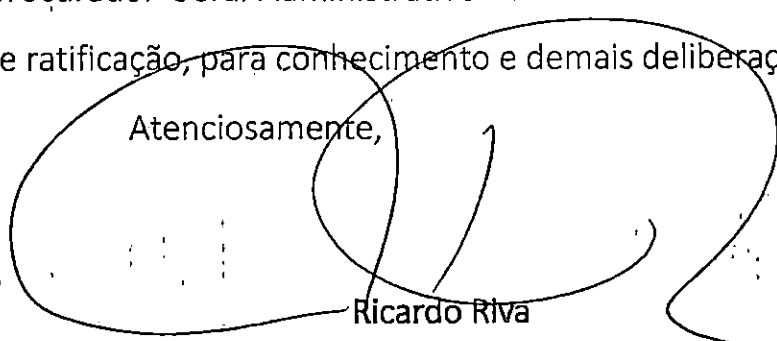
Para: SUPERINTENDÊNCIA DO GRUPO EXECUTIVO DE LICITAÇÃO

Assunto: Encaminha processo

Senhor Superintendente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar o processo n. 202065547, incluso parecer nº 181/2020 de lavra do Ilustre Subprocurador-Geral Administrativo Dr. Benedito César Corrêa Carvalho e despacho de ratificação, para conhecimento e demais deliberações.

Atenciosamente,



Ricardo Riva

Procurador-Geral da Assembleia Legislativa

REMESSA

os presentes autos foram remetidos à

SGER contendo 15 fs

Cuiabá, 13 / 07 / 2022